

fim nomeada, e aprovação do Conselho Nacional de Turismo.

§ único. A comissão a que se refere este artigo será composta:

a) Em Lisboa e Porto por um delegado do Conselho Nacional de Turismo, que será o presidente, um médico dos serviços de saúde, um representante da câmara municipal, um architecto, o comandante dos bombeiros municipais e um hoteleiro;

b) Nos restantes concelhos por um delegado do Conselho Nacional de Turismo, que será o presidente, um representante da câmara, o sub-inspector de saúde, um engenheiro, um architecto e um representante da comissão de iniciativa e turismo, havendo-a na área do concelho.

Art. 7.º As obras a efectuar nos prédios arrendados para hotel carecem de autorização do respectivo senhorio.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo aquelas obras que disserem respeito à segurança, sanidade e higiene do hotel e especialmente as mencionadas nos n.ºs 3.º a 6.º, inclusive, do artigo 2.º

§ 2.º Exceptuam-se igualmente quaisquer outras obras julgadas indispensáveis pela comissão a que se refere o artigo 6.º, para que o estabelecimento possa continuar a denominar-se hotel ou subir de classe, uma vez que o inquilino se obrigue a pagar a renda correspondente à avaliação do prédio feita antes das obras, acrescida de 10 por cento sobre o capital empregue nas obras realizadas, quando feitas pelo senhorio, garantindo o inquilino, no caso de ser ele a efectivar as mesmas obras, a reposição do prédio no anterior estado, quando nêle deixar de exercer a indústria hoteleira.

Art. 8.º Depois de publicado o presente decreto, nenhum edificio para hotel poderá ser construído ou adaptado sem que o respectivo projecto seja aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo.

Art. 9.º Os industriais hoteleiros são obrigados a afixar em todos os quartos e no escritório, mas de modo bem patente ao público, tabelas visadas pelo Conselho Nacional de Turismo contendo os preços da pensão e dos quartos, tabelas que serão rigorosamente observadas.

§ único. Igual obrigação impende sobre as casas de hóspedes e pensões.

Art. 10.º Em todos os hotéis haverá dois livros que serão rubricados pela autoridade administrativa, sendo um deles destinado à inscrição dos hóspedes e o outro a reclamações.

§ 1.º No livro destinado à inscrição dos hóspedes deverá constar o dia e hora da entrada e saída de cada hóspede, o seu nome, naturalidade, profissão e residência.

§ 2.º Os proprietários ou gerentes de hotéis enviarão à Repartição de Turismo em carta registada, dentro do prazo de quarenta e oito horas, a cópia fiel da reclamação feita pelos hóspedes quando estes a tenham assinado.

Art. 11.º Pelas infracções do presente decreto o Conselho Nacional de Turismo poderá aplicar multas até 10.000\$ com o encerramento do estabelecimento na terceira reincidência, nos termos dos regulamentos a publicar.

§ único. A cobrança coerciva do produto dessas multas compete aos tribunais das execuções fiscaes, nos termos das leis e regulamentos vigentes.

Art. 12.º O Ministro do Interior fica autorizado a publicar os regulamentos indispensáveis à execução do presente decreto e a definir os requisitos das pensões, hospedarias e casas equivalentes.

Art. 13.º A fiscalização das casas destinadas a recu-

ber hóspedes continuará a cargo das entidades competentes, segundo as leis e regulamentos em vigor.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 14:174, de 11 de Agosto de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Junho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 6:842

Considerando que pelo decreto n.º 17:895, de 29 de Janeiro de 1930, foi pelo artigo 1.º concedida amnistia a todos os crimes de liberdade de imprensa praticados após a data de 2 de Agosto de 1926;

Considerando que se têm levantado dúvidas sobre se o citado artigo é aplicável a todas as transgressões ou infracções da lei reguladora da liberdade de imprensa;

Considerando que não há motivo nem seria justo que se não quisesse abranger também as aludidas transgressões ou infracções deste último diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que sejam abrangidas pelo aludido artigo 1.º do citado decreto n.º 17:895 todas as transgressões ou infracções à mencionada lei reguladora da liberdade de imprensa.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto n.º 18:422

Sendo de absoluta necessidade instalar devidamente o posto fiscal da praia de Buarcos, concelho da Figueira da Foz, onde se cobra o imposto do pescado, e não havendo terreno onde se possa construir um edificio para quartel, nem prédio que se possa adquirir para tal fim;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, aprovada em Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a expropriar por utilidade pública o urgente, por intermédio do Comando Geral da Guarda Fiscal, nos termos e com fundamento

nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 17:508, de 25 de Outubro de 1929, e § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 14:794, de 28 de Novembro de 1927, uma casa térrea com três compartimentos no rés-do-chão, um pequeno pátio com latrina e água-furtada, na Rua 5 de Outubro, 27, freguesia de S. Pedro, em Buarcos, concelho de Figueira da Foz, distrito de Coimbra.

Art. 2.º O custeio da expropriação e da obra será comportado pela respectiva verba orçamental do Comando Geral da Guarda Fiscal.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:423

Considerando que de há muito se vem fazendo sentir no Hospital da Marinha a falta da especialização de neurologia e psiquiatria, pois que não há apenas a considerar os casos propriamente chamados clínicos mas outros problemas, como sejam reformas, licenças, simulação e casos médico-legais, com os quais se procura obter situações de favor em que o Estado pode vir a ser lesado;

Considerando que a percentagem de doenças nervosas e mentais é bastante elevada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É criada no Hospital da Marinha a especialidade de neurologia e psiquiatria.

Art. 2.º O médico encarregado da referida clínica e de serviços adstritos será nomeado por portaria, sob proposta do Comando Geral da Armada (Repartição de Saúde), fundamentada no resultado do concurso documental e de provas práticas, a que poderão concorrer os capitães-tenentes médicos e os primeiros e segundos tenentes médicos com tirocínio para a promoção ao posto imediato.

Art. 3.º A duração desta comissão é a mencionada no § 1.º do artigo 15.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

1.ª Repartição

Decreto n.º 18:424

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em catorze o número de dactilógrafas que podem ser assalariadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros para distribuir pelas suas diferentes repartições segundo as necessidades do serviço de cada uma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:425

Tornando-se conveniente assegurar o rigoroso cumprimento das disposições do decreto n.º 18:281, sem deixar de atender-se aos legítimos interesses anteriormente criados;

Considerando de justiça estabelecer um período transitório para dar tempo a serem consumidos os produtos atingidos por aquelas disposições e existentes à data da publicação do referido decreto;

Tendo em vista o que representou a Associação Comercial de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2 do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação do presente diploma, para a venda dos produtos do comércio atingidos pelo mencionado decreto n.º 18:281, de 30 de Abril último, e em circulação nessa data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.